

Hélio Silva

Ass Const

Medidas excepcionais

As medidas excepcionais para suspensão de direitos e garantias constituem um dos capítulos mais importantes para a futura Constituição. Tanto mais que saímos de um período excepcional em que tais medidas sofreram as pressões do regime autoritário no qual, sob a tutela de uma segurança nacional oportuníssima e oportunista, os direitos e garantias individuais foram sacrificados.

No trabalho apresentado no Seminário de Assuntos Constitucionais, promovido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, as Medidas Excepcionais para Suspensão de Direitos e Garantias foi um dos temas que relatei, a convite do ilustre presidente daquela comissão. O texto oferecido para estudo da futura Constituinte, foi o seguinte:

«O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos: de comoção intestina greve ou de fatos que evidenciem a mesma a irromper: de guerra externa.

Art. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso. Parágrafo único — Publicada a lei, o presidente da República, designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares. — Art. No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior. Parágrafo único — Decretado o estado de sítio, o presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não. Art. Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o número I do art., só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas: — obrigação de permanência em localidade determinada; — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns; — desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional. Parágrafo único — O presidente da República poderá, outrossim, determinar: — a censura de correspondência, ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro; — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações; — a busca e apreensão em domicílio; — a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público, ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público; — a intervenção nas empresas de serviços públicos. Art. O estado de sítio, no caso do n° do art., não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a esse. No caso do n° poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa. Art. Quando o estado de sítio for decretado pelo presidente da República (art.), este, logo que se reunir o Congresso

Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do governo que lhe chegaram ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida. Art. O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger. Art. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados deputados ou senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais. Parágrafo único — No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra câmara, mas ad referendum da Câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro de quinze dias. Art. Expirado o estado de sítio, com ele cessarão os seus efeitos. Parágrafo único — As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas. Art. O presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (art.), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas. § 1° — O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no art. §. — § 2° O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração. § 3° — O decreto do estado de emergência ou de sua prorrogação será submetido à aprovação da Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dentro de cinco (5) dias, com a respectiva justificação, pelo presidente da República. § 4° — No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência. § 5° — Findo o estado de emergência, cessarão os seus efeitos e o presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas. § 6° — As observâncias de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio ou de emergência, tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário. Art. O Conselho Constitucional é presidido pelo presidente da República e dele participam, como membros natos, o vice-presidente da República, os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o ministro responsável pelos Negócios da Justiça e um ministro representante das Forças Armadas».

Hélio Silva é historiador